



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.913-A, DE 2024

(Do Sr. Amom Mandel)

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para incluir o Plano Nacional de Capacitação Profissional para Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação (relator: DEP. DUARTE JR.).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;

TRABALHO;

EDUCAÇÃO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



PROJETO DE LEI N° , DE 2024

(Do Sr. AMOM MANDEL)

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para incluir o Plano Nacional de Capacitação Profissional para Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e dá outras providências.

Art. 1º A Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 3º-A Fica instituído o Plano Nacional de Capacitação Profissional para Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), com o objetivo de promover a inclusão no mercado de trabalho por meio de ações de qualificação e treinamento especializados.

Art. 3º-B O Plano Nacional de Capacitação Profissional para Pessoas com TEA será coordenado pelo Ministério da Educação, em parceria com o Ministério da Cidadania e o Ministério do Trabalho e Emprego, e incluirá as seguintes ações:

I - desenvolvimento de cursos de formação profissional adaptados às necessidades das pessoas com TEA;

II - criação de programas de estágio e aprendizagem em empresas públicas e privadas;



* C D 2 4 0 9 8 9 5 2 1 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL** -

Apresentação: 16/07/2024 17:21:46.957 - Mesa

PL n.2913/2024

III - estabelecimento de parcerias com instituições de ensino técnico e superior para a oferta de cursos gratuitos ou subsidiados;

IV - promoção de campanhas de conscientização sobre a importância da inclusão de pessoas com TEA no mercado de trabalho;

V - disponibilização de suporte técnico e pedagógico para empresas que contratarem pessoas com TEA;

VI - instituição de programas de capacitação contínua para profissionais que atuam na formação e no acompanhamento de pessoas com TEA.

Art. 3º-C As instituições de ensino técnico e superior, públicas e privadas, deverão reservar um percentual de vagas em seus cursos de formação profissional para pessoas com TEA, conforme regulamentação a ser estabelecida pelo Ministério da Educação.

Art. 3º-D As empresas que participarem do Plano Nacional de Capacitação Profissional para Pessoas com TEA poderão receber incentivos fiscais, conforme regulamentação a ser estabelecida pelo Poder Executivo." (AC)

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2024.

Deputado AMOM MANDEL



* C D 2 4 0 9 8 9 5 2 1 3 0 0 *



JUSTIFICATIVA

A inclusão de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no mercado de trabalho é uma questão que exige atenção urgente e a implementação de políticas públicas eficazes. No Brasil, estima-se que cerca de 2 milhões de pessoas estejam dentro do espectro autista, enfrentando desafios significativos em sua vida cotidiana, especialmente no que tange à inserção no mercado de trabalho. O Plano Nacional de Capacitação Profissional para Pessoas com TEA, proposto por meio deste projeto de lei, tem como objetivo principal promover a inclusão profissional dessas pessoas, garantindo-lhes acesso a oportunidades de formação e qualificação adaptadas às suas necessidades específicas.

A Lei Berenice Piana (Lei nº 12.764/2012) foi um marco fundamental na proteção dos direitos das pessoas com TEA, assegurando-lhes os mesmos direitos que já são garantidos a outras pessoas com deficiência. No entanto, para que esses direitos sejam plenamente exercidos, é necessário avançar em políticas que promovam a capacitação e a inclusão no mercado de trabalho. Estudos demonstram que a taxa de desemprego entre pessoas com TEA é significativamente mais alta do que a média nacional¹. Além disso, muitos daqueles que conseguem emprego enfrentam ambientes de trabalho que não são adequados às suas particularidades, o que dificulta sua permanência e desenvolvimento profissional.

O Plano Nacional de Capacitação Profissional para Pessoas com TEA prevê uma série de ações coordenadas para garantir que essas pessoas possam ingressar e se manter no mercado de trabalho com dignidade e igualdade. Entre as

¹ ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. Autism spectrum disorders. Disponível em: <https://www.who.int/news-room/fact-sheets/detail/autism-spectrum-disorders>. Acesso em: 25 jun. 2024.



* C D 2 4 0 9 8 9 5 2 1 3 0 0 *



ações propostas estão o desenvolvimento de cursos de formação profissional adaptados, a criação de programas de estágio e aprendizagem, e o estabelecimento de parcerias com instituições de ensino técnico e superior para a oferta de cursos gratuitos ou subsidiados. Essas medidas são essenciais para garantir que as pessoas com TEA tenham as mesmas oportunidades de desenvolvimento profissional que os demais cidadãos.

Além disso, o Plano prevê a promoção de campanhas de conscientização sobre a importância da inclusão de pessoas com TEA no mercado de trabalho e a disponibilização de suporte técnico e pedagógico para empresas que contratarem essas pessoas. Essas ações não apenas facilitam a inclusão, mas também contribuem para a criação de um ambiente de trabalho mais acolhedor e adaptado às necessidades de todos os funcionários.

A experiência de países como o Canadá² e a Austrália³, que já implementaram programas semelhantes, demonstra que a capacitação profissional específica pode transformar a vida de pessoas com TEA, proporcionando-lhes autonomia e melhor qualidade de vida.

Dados do IBGE indicam que apenas 1% das pessoas com TEA no Brasil estão empregadas formalmente, um número que contrasta fortemente com a capacidade e o potencial dessas pessoas. É fundamental que o Estado brasileiro assuma seu papel de promover a inclusão e garantir que todos os cidadãos, independentemente de suas condições, tenham a oportunidade de contribuir com suas habilidades e talentos para o desenvolvimento do país.

Portanto, a implementação do Plano Nacional de Capacitação Profissional para Pessoas com TEA é uma medida urgente e necessária. Este projeto de lei visa

2 GOVERNMENT OF CANADA. Autism spectrum disorder: Employment. Disponível em: <https://www.canada.ca/en/public-health/services/diseases/autism-spectrum-disorder- asd/employment.html>. Acesso em: 25 jun. 2024.

3 AUSTRALIAN GOVERNMENT. Autism: Embracing difference. Disponível em: <https://www.australia.gov.au/about-government/assistance-with-disability/autism>. Acesso em: 25 jun. 2024.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL** -

não apenas cumprir uma obrigação legal e moral, mas também promover uma sociedade mais justa, inclusiva e humana. Espera-se que, com a aprovação desta proposta, possamos dar um passo significativo na luta pela igualdade de oportunidades e pela valorização da diversidade em nosso país.

Apresentação: 16/07/2024 17:21:46.957 - Mesa

PL n.2913/2024

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2024.

Deputado AMOM MANDEL



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240989521300>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel



* C D 2 2 4 0 9 8 9 5 2 1 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 12.764, DE 27 DE
DEZEMBRO DE 2012**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201212-27;12764>

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 2.913, DE 2024

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para incluir o Plano Nacional de Capacitação Profissional para Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e dá outras providências.

Autor: Deputado AMOM MANDEL

Relator: Deputado DUARTE JR

I- RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei que altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para incluir o Plano Nacional de Capacitação Profissional para Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e dá outras providências.

O Plano Nacional de Capacitação Profissional para Pessoas com TEA prevê uma série de ações coordenadas para garantir que essas pessoas possam ingressar e se manter no mercado de trabalho com dignidade e igualdade.

A matéria está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD) e tramita em regime ordinário, tendo sido distribuída para apreciação nas comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Trabalho; Educação; Finanças e Tributação (Art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta CPD.

É o relatório.



* C D 2 2 5 9 1 7 4 6 1 2 3 0 0 *

II- VOTO DO RELATOR

Trata-se de análise do projeto de lei que institui o Plano Nacional de Capacitação Profissional para Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), com o objetivo de promover a inclusão no mercado de trabalho por meio de ações específicas de qualificação e formação profissional.

A proposta é louvável e atende aos princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade substancial e da inclusão social, conforme consagrados na Constituição Federal. Reconhece-se, por meio do projeto, que a plena cidadania das pessoas com TEA requer medidas afirmativas capazes de superar as barreiras estruturais que ainda dificultam sua inserção no mundo do trabalho.

O plano nacional tem foco na capacitação profissional de pessoas com TEA, estabelecendo a finalidade principal de fomentar a empregabilidade por meio de qualificação especializada. Tal iniciativa se mostra coerente com as diretrizes da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), que impõe ao Estado e à sociedade o dever de assegurar o acesso ao trabalho em igualdade de oportunidades.

A iniciativa organiza o plano em torno da atuação integrada de diversos órgãos do Poder Executivo, dos Ministérios da Educação, Ministério da Cidadania e Ministério do Trabalho e Emprego, o que reforça a natureza transversal da política pública de inclusão. Ademais, os incisos que compõem esse artigo preveem medidas práticas e estruturantes, como o desenvolvimento de cursos adaptados, programas de estágio e aprendizagem, parcerias com instituições de ensino, suporte técnico às empresas contratantes, e capacitação permanente dos profissionais que lidam com pessoas com TEA. Tais ações são concretas, viáveis e estratégicas.

Concluímos que a reserva de vagas nos cursos de formação técnica e superior é uma medida meritória, que assegura o acesso prioritário das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) à educação profissional, configurando-se como um importante instrumento de promoção e fortalecimento de sua inclusão. Com regulamentação adequada, essa política



* CD259174612300*

garantirá sua efetividade e compatibilidade com a realidade das instituições de ensino.

Diante disso, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.913, de 2024.

Sala da Comissão, em de de 2025



Deputado Federal Duarte Jr.

PSB/MA



* C D 2 2 5 9 1 7 4 6 1 2 3 0 0 *





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 2.913, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.913/2024, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Duarte Jr..

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Duarte Jr. - Presidente, Amom Mandel, Silvia Cristina e Aureo Ribeiro - Vice-Presidentes, Acácio Favacho, Coronel Tadeu, Daniela Reinehr, Dayany Bittencourt, Maria Rosas, Max Lemos, Pedro Campos, Thiago Flores, Weliton Prado, Andreia Siqueira, Clarissa Tércio, Danilo Forte, Erika Kokay, Flávia Morais, Gilberto Nascimento, Katia Dias, Leo Prates, Rodrigo da Zaeli, Sonize Barbosa e Soraya Santos.

Sala da Comissão, em 17 de junho de 2025.

Deputado DUARTE JR.
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252725359600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duarte Jr.

FIM DO DOCUMENTO